SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091831 - BA (2026/0159055-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE FONSECA DO VALE JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
		CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
		LAÍS MIRANDA SANTOS OLIVEIRA CAMPOS - BA082434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus e manteve a decisão de pronúncia proferida pelo Tribunal de origem ao dar provimento à apelação ministerial.
2. *Fato relevante*. Denúncia por crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, com impronúncia em primeiro grau e reforma pelo Tribunal de origem para pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. Defesa sustenta fragilidade probatória dos indícios de autoria, divergências relevantes entre laudos periciais e quebra da cadeia de custódia, ofensa ao art. 155 do CPP, inaplicabilidade do in dubio pro societate, necessidade de afastamento das qualificadoras e existência de álibi.
3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 413 do CPP e do art. 155 do CPP, estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a legitimar a pronúncia, bem como se as qualificadoras devem ser mantidas para apreciação pelo Tribunal do Júri.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, na

Documento eletrônico VDA59868898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3dd9f010-f4d9-4745-847c-e702f88eb0aa

via estreita, é possível afastar a pronúncia e as qualificadoras com fundamento em alegada quebra da cadeia de custódia e divergências técnicas, diante da vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial e art. 34, XX, do RISTJ; ausente flagrante ilegalidade, não se afasta o óbice.
7. A pronúncia é juízo de admissibilidade que demanda prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413), não sendo exigida certeza; no caso, o laudo necroscópico comprova a materialidade e há indícios de autoria consubstanciados em microcomparação balística que vincula projéteis à arma apreendida na residência do acusado, somados a contradições nas declarações e fragilidade do álibi, bem como à prova testemunhal prestada em juízo.
8. A decisão impugnada observou o art. 155 do CPP, porquanto não se fundamentou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, estando apoiada também em prova judicializada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
9. As qualificadoras devem ser mantidas na pronúncia quando amparadas por elementos mínimos e não manifestamente improcedentes, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CPP, art. 413, § 1º), o crivo definitivo.
10. A análise aprofundada de divergências técnicas em laudos e da alegada quebra da cadeia de custódia demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via estreita.
11. Na fase de pronúncia, prevalece a orientação de submissão ao Júri diante de indícios suficientes, sendo incompatível com o habeas corpus o reexame aprofundado das provas para afastar pronunciamento e qualificadoras.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido; mantida a pronúncia e a submissão das qualificadoras ao Tribunal do Júri.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se admite como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A pronúncia se legitima com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP, sem exigir certeza. 3. É inviável, na via estreita, desconstituir a pronúncia ou afastar qualificadoras quando a providência demanda revolvimento fático-probatório. 4. As qualificadoras apenas podem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente improcedentes ou dissociadas dos elementos dos autos, devendo ser submetidas ao Tribunal do Júri quando presentes elementos mínimos. 5. A apreciação de alegada quebra da cadeia de custódia e divergências técnicas foram elementos destacados na Instância ordinária como de competência do Tribunal do Júri, sem aprofundamento, de forma que não enfrentados exaustivamente pela instância ordinária caracteriza supressão de instância e não pode ser realizada em *habeas corpus*, também pela vedação ao reexame de fatos e provas.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 155; CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.422/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.09.2023; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 1.021.597/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 20.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59868898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3dd9f010-f4d9-4745-847c-e702f88eb0aa

Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3dd9f010-f4d9-4745-847c-e702f88eb0aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091831 - BA (2026/0159055-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE FONSECA DO VALE JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
		CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
		LAÍS MIRANDA SANTOS OLIVEIRA CAMPOS - BA082434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus e manteve a decisão de pronúncia proferida pelo Tribunal de origem ao dar provimento à apelação ministerial.

2. *Fato relevante*. Denúncia por crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, com impronúncia em primeiro grau e reforma pelo Tribunal de origem para pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. Defesa sustenta fragilidade probatória dos indícios de autoria, divergências relevantes entre laudos periciais e quebra da cadeia de custódia, ofensa ao art. 155 do CPP, inaplicabilidade do in dubio pro societate, necessidade de afastamento das qualificadoras e existência de álibi.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 413 do CPP e do art. 155 do CPP, estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos a legitimar a pronúncia, bem como se as qualificadoras devem ser mantidas para apreciação pelo Tribunal do Júri.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, na via estreita, é possível afastar a pronúncia e as qualificadoras com fundamento em alegada quebra da cadeia de custódia e divergências técnicas, diante da vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial e art. 34, XX, do RISTJ; ausente flagrante ilegalidade, não se afasta o óbice.

7. A pronúncia é juízo de admissibilidade que demanda prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413), não sendo exigida certeza; no caso, o laudo necroscópico comprova a materialidade e há indícios de autoria consubstanciados em microcomparação balística que vincula projéteis à arma apreendida na residência do acusado, somados a contradições nas declarações e fragilidade do álibi, bem como à prova testemunhal prestada em juízo.

8. A decisão impugnada observou o art. 155 do CPP, porquanto não se fundamentou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, estando apoiada também em prova judicializada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

9. As qualificadoras devem ser mantidas na pronúncia quando amparadas por elementos mínimos e não manifestamente improcedentes, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CPP, art. 413, § 1º), o crivo definitivo.

10. A análise aprofundada de divergências técnicas em laudos e da alegada quebra da cadeia de custódia demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via estreita.

11. Na fase de pronúncia, prevalece a orientação de submissão ao Júri diante de indícios suficientes, sendo incompatível com o habeas corpus o reexame aprofundado das provas para afastar pronunciamento e qualificadoras.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido; mantida a pronúncia e a submissão das qualificadoras ao Tribunal do Júri.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se admite como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A pronúncia se legitima com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP, sem exigir certeza. 3. É inviável, na via estreita, desconstituir a pronúncia ou afastar

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

qualificadoras quando a providência demanda revolvimento fático-probatório. 4. As qualificadoras apenas podem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente improcedentes ou dissociadas dos elementos dos autos, devendo ser submetidas ao Tribunal do Júri quando presentes elementos mínimos. 5. A apreciação de alegada quebra da cadeia de custódia e divergências técnicas foram elementos destacados na Instância ordinária como de competência do Tribunal do Júri, sem aprofundamento, de forma que não enfrentados exaustivamente pela instância ordinária caracteriza supressão de instância e não pode ser realizada em *habeas corpus*, também pela vedação ao reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 155; CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.422/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.09.2023; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 1.021.597/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 20.02.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE FONSECA DO VALE JUNIOR contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve da decisão de pronúncia exarada pelo Tribunal Estadual, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

O agravante alega que não existem indícios de autoria e que a decisão de impronúncia proferida pelo juiz monocrático baseou-se em jurisprudência deste Tribunal.

Sustenta que, '*na fase investigatória, o próprio Ministério Público requereu o arquivamento dos autos de inquérito policial. Mas, em razão do resultado do equivocado laudo de microcomparação balística, requereu o desarquivamento e denunciou o acusado tão somente com base no laudo. Na fase instrutória do processo foram ouvidas diversas testemunhas que nada souberam apontar a autoria do crime, tampouco sobre o acusado*.'

Adiciona que as características físicas descritas não coincidem com as do agravante, que *'é baixo em altura e é gordo'.*

Enfatiza que a decisão agravada '*se apoia em conjecturas superficiais apontadas no acordão discutido para justificar a pronúncia do réu, o que se mostra completamente contrário à própria jurisprudência desta Corte'*.

Alega que o álibi do agravante se dera por testemunhas compromissadas arroladas pela defesa.

Argumenta sobre a necessidade de afastamento da qualificadora, pois as testemunhas declinaram desconhecerem a motivação do crime.

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

Invoca a violação à cadeia de custódia e a existência de ilegalidade, visto que os projéteis apresentam dimensões diferentes em laudos periciais diferentes.

Ao final, requer: '*a reconsideração da decisão agravada, e, caso não se reconsidere, requer-se: a) o reconhecimento da quebra de cadeia de custódia do laudo de microcomparação balística, ante as divergências relevantes entre o referido e os demais laudos periciais, com consequente declaração de nulidade; b) o reconhecimento da flagrante ilegalidade presente na reforma da decisão de impronúncia do Paciente, eis que não subsistem elementos mínimos que justifiquem a submissão do Paciente ao Conselho de Sentença*'.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Como anteriormente explanado, a controvérsia cinge-se no provimento do recurso ministerial pelo Tribunal de origem para o fim de pronunciar o ora paciente.*
>
> *O Tribunal a quo apresentou os seguintes fundamentos:*
>
> > *"(...) Consta da exordial acusatória que "no dia 19 de abril de 2012, por volta das 9:50 horas, em frente ao Shopping Laguna, nesta cidade, o acusado, com intenção de matar,* ***efetuou vários disparos de arma de fogo*** *contra JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS, conhecido como GURI. Em razão da agressão, a vítima veio a óbito, conforme laudo necroscópico de fls. 63/67.* ***Apurou-se que o acusado se encontrava na garupa de uma motocicleta de cores vermelha e preta, conduzida por um indivíduo ainda não identificado, os quais seguiram a vítima e quando esta chegava em uma moto no ponto em que laborava, foi atingida sem qualquer chance de defesa, caindo do veículo, momento em que o ora denunciado efetuou mais quatro tiros a curta distância contra o ofendido, já desfalecido.*** *Apurou-se que* ***o acusado assim agiu por vingança, em razão da suspeita de o agredido ter participado do homicídio do colega EDVALDO DE JESUS SANTANA, ocorrido em novembro de 2011. Realizada busca e apreensão na residência do acusado, foram apreendidas***

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

diversas armas e munições (fls. 144/149), inclusive a arma do crime, a qual apresentou resultado positivo para microcomparação balística com projéteis extraídos do cadáver do ofendido, *conforme laudo de fls. 123/134. A investigação aponta que a arma do crime pertencia ao acusado desde antes dos fatos, bem assim que ele não a emprestou a terceiros." O apelante, Ministério Público do Estado da Bahia, busca a reforma da decisão de impronúncia (ID 100722652) para que o acusado seja pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nos exatos termos da exordial acusatória.* ***Sustenta o recorrente que o laudo pericial que vincula a arma encontrada com o réu aos projéteis extraídos da vítima constitui indício suficiente de autoria, e que a dúvida nesta fase processual deve ser resolvida em favor da sociedade.*** *Ao detido exame dos autos, observo que a* ***materialidade do crime está sobejamente comprovada pelo Laudo de Exame de Necropsia (ID 100721881), que atesta o óbito da vítima em decorrência de hemorragia interna secundária à perfuração de ambos os pulmões por projéteis de arma de fogo.*** *No que concerne aos indícios de autoria, requisito necessário para a pronúncia, entendo que a decisão de impronúncia merece reforma. O ponto nodal da prova reside no Laudo de Microcomparação Balística (ID 100721884), que concluiu, de forma categórica, que* ***os projéteis retirados do corpo da vítima foram disparados pelo revólver calibre .38 Special, apreendido cerca de um mês após o crime na residência do acusado, conforme Auto de Busca e Apreensão Domiciliar nº 0002005- 51.2012.8.05.0004. Embora a defesa aponte divergências milimétricas nas medições dos projéteis entre diferentes laudos, tais questionamentos técnicos não possuem o condão de anular a prova pericial oficial nesta fase. Divergências de 0,3 mm ou 0,4 mm podem decorrer de diferentes metodologias ou equipamentos, devendo ser valoradas pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.*** *Ademais, as declarações do acusado ao longo da persecução são contraditórias. Em sede policial (ID 100721886), afirmou que possuía a referida arma há três anos e meio - ou quatro meses, em outra oitiva acompanhado de advogado. Somente em juízo, dez anos depois, alterou sua versão para sustentar que teria adquirido o artefato apenas quatro ou cinco dias antes de sua prisão — ou seja, após o homicídio. Essa mudança abrupta de narrativa, sem a indicação do suposto vendedor, enfraquece a tese defensiva. Quanto ao álibi apresentado de que estaria trabalhando na empresa "Radar" no momento do crime, nota-se que o livro de ocorrências que comprovaria a escala foi extraviado. A prova testemunhal defensiva, embora aponte a presença do réu na empresa, é baseada em memórias distantes e não afasta, de modo peremptório, a possibilidade de o acusado ter se ausentado momentaneamente do posto para a execução do delito, especialmente considerando a proximidade geográfica. Portanto, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria derivados da posse da arma do crime e das contradições do réu, a pronúncia é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro societate. (...) Quanto à qualificadora do motivo torpe (inciso I), há elementos nos autos, especificamente as declarações da irmã da vítima colhidas em ambas as fases da persecução, indicando que o crime teria sido motivado por vingança relacionada à morte do mototaxista Edvaldo. Embora as testemunhas tenham relativizado tais*

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

afirmações em juízo, a dúvida sobre a real motivação deve ser sanada pelos jurados. De forma convergente, a genitora do falecido, Maria Correia Silva Santos, pontua o cenário de perseguição e atribuiu o homicídio a um acerto de contas decorrente de suspeitas de outro crime contra a vida. Nesse sentido, confira-se: "[...] que a vítima era irmão da depoente; que soube que no ano de 2011 seu irmão teve um desentendimento com um rapaz, o qual a depoente desconhece; que ouviu boatos no sentido de que seu irmão havia sido jurado por outro mototaxista, porém não sabe dizer se é verdade; que ficou sabendo desses boatos após a morte de seu irmão, porém seu irmão nunca lhe disse nada a respeito; que a depoente e a vítima eram bem próximos; que ouviu "zum zum zum" na rua; que não conhece o acusado aqui presente [...]". (Gilmara Correia Silva Santos, conforme termo de oitiva ID 100722297). "[...] que a vítima era filho da depoente; que "Guri" já havia sido submetido a 5 cirurgias e trabalhava como mototaxista; que ficou sabendo, através de sua filha, que "Guri" foi assassinado por vingança; que não conhece o acusado aqui presente e nunca o viu anteriormente, inclusive com "Guri" [...]". (Maria Correia Silva Santos, conforme termo de oitiva ID 100722298). Na mesma linha, Marluce dos Santos, então companheira da vítima, declarou em sede policial que José Carlos da Silva vinha sofrendo perseguições, reiterando que o crime foi motivado por vingança (ID 100721881 - Pág. 15). No que tange à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa (inciso IV), os depoimentos das testemunhas oculares, como o de José Milton dos Santos (ID 100722621), descrevem que a vítima foi perseguida e alvejada pelas costas enquanto chegava ao seu local de trabalho, recebendo novos disparos quando já estava caída. Tal cenário configura, em tese, a surpresa e a execução sem chance de reação, justificando a manutenção da qualificadora. Nessa senda, observe-se: "[...] que no dia do fato narrado na denúncia trabalhava como frentista no posto de combustível; que viu quando dois indivíduos, em uma motocicleta vermelha, salvo engano modelo Falcon, vieram atrás da vítima, que também estava em uma motocicleta, tendo o carona efetuado um disparo em direção a vítima; que logo em seguida a vítima perdeu a direção e caiu, tendo o carona efetuado mais 3 disparos, quando a vítima já estava caída; que o fato ocorreu na parte da manhã, entre 09:00h e 10:00h; que não tinha amizade com a vítima, mas esta trabalhava como mototaxista em um ponto em frente ao shopping; que a vítima geralmente ia trocar dinheiro com o depoente, tendo comportamento normal; que não conhece réu. Dada a palavra a Defesa, disse: que não sabe indicar e nem ouviu dizer a motivação do crime; que nada sabe informar sobre a vida da vítima; que não sabe descrever os indivíduos que estavam na motocicleta, mas sabe dizer que eram altos e estavam com capacetes com a viseira fechada; que mantém o depoimento das fls. 20, quando descreve os indivíduos que estavam a bordo da motocicleta, dos supostos executores, como altos e fortes [...]". (José Milton dos Santos, conforme termo de oitiva ID 100722621). A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e não exige a certeza necessária para uma condenação. No caso em tela, a presença da arma do crime com o acusado, aliada às suas declarações inconsistentes sobre a origem do objeto e ao reconhecimento técnico da balística, formam um conjunto de indícios suficientes para a pronúncia. Assim, a impronúncia proferida em juízo de retratação invadiu

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

indevidamente a competência soberana do Tribunal do Júri ao realizar valoração subjetiva sobre a suficiência dos indícios. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para reformar a decisão recorrida e PRONUNCIAR o acusado JOSÉ FONSECA DO VALE JÚNIOR como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, determinando que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinhas.". (fls. 28/39) (grifos nossos).

Analisando o julgado guerreado não verifico patente ilegalidade ou teratologia.

Explico.

O art. 413 do CPP dispõe que: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

Portanto, como se percebe, para a pronúncia, não se exige prova que culmine no juízo de certeza da autoria (até porque cabe ao conselho de sentença a decisão meritória), mas sim são suficientes os meros indícios de autoria e a prova da materialidade; exatamente o que ocorre no caso em apreço.

A prova da materialidade pode ser evidenciada pelo laudo de exame de necropsia, 'que atesta o óbito da vítima em decorrência de hemorragia interna secundária à perfuração de ambos os pulmões por projéteis de arma de fogo'.

Os indícios de autoria são decorrentes da prova oral colhida em juízo, portanto, sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Tem-se especial destaque às versões contraditórias apresentadas pelo próprio paciente no que tange à arma de fogo; elemento este que não pode ser de todo desprezado.

Em exame perfunctório, próprio do rito estreito do habeas corpus, não há que se afastar as conclusões do julgado guerreado, até porque exigiriam a incursão exauriente no âmbito probatório, o que é vedado na ação constitucional em voga e, mais, é competência do Egrégio Conselho de Sentença.

Neste aspecto, não se tem por inidôneo o fundamento segundo o qual 'os projéteis retirados do corpo da vítima foram disparados pelo revólver calibre .38 Special, apreendido cerca de um mês após o crime na residência do acusado, conforme Auto de Busca e

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

Apreensão Domiciliar nº 0002005- 51.2012.8.05.0004. Embora a defesa aponte divergências milimétricas nas medições dos projéteis entre diferentes laudos, tais questionamentos técnicos não possuem o condão de anular a prova pericial oficial nesta fase. Divergências de 0,3 mm ou 0,4 mm podem decorrer de diferentes metodologias ou equipamentos, devendo ser valoradas pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa'.

Ademais, a existência de suposto álibi não afastou os indícios de autoria. Ressalto que no julgado foi assim apontado: "Quanto ao álibi apresentado de que estaria trabalhando na empresa "Radar" no momento do crime, nota-se que o livro de ocorrências que comprovaria a escala foi extraviado. A prova testemunhal defensiva, embora aponte a presença do réu na empresa, é baseada em memórias distantes e não afasta, de modo peremptório, a possibilidade de o acusado ter se ausentado momentaneamente do posto para a execução do delito, especialmente considerando a proximidade geográfica'.

Assim, evidente que a desconstituição das premissas elencadas pelas Instâncias ordinárias resultaria no imprescindível exame aprofundado dos fatos e das provas, o que é incompatível com a via eleita.

Neste aspecto, o acórdão do Tribunal Estadual está alinhado com os precedentes desta Corte Superior, in verbis:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO.*** *ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.***
>
> *2.* ***A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.***
>
> *3. Quanto às qualificadoras, a jurisprudência deste Tribunal Superior estabeleceu que a sua exclusão na sentença de pronúncia só é admitida quando demonstradas, sem sombra de dúvida, sua inexistência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.*
>
> *4. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram a materialidade e os indícios suficientes para a manutenção da pronúncia do agravante pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP.*

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pelo afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, como requer a parte agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.929.832/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO*** *E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DE REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, aplicando a Súmula n. 568/STJ, negar-lhe provimento.
2. Recorrente pronunciado pelos arts. 121, § 2º, I e IV (duas vezes), c/c arts. 29 e 69 do Código Penal, e art. 2º, §§ 2º e 4º, III e IV, da Lei n. 12.850/2013. Alegou: (i) cerceamento de defesa pelo indeferimento da reinquirição de testemunhas; (ii) nulidade da produção antecipada de prova por ausência de urgência; (iii) pronúncia fundada exclusivamente em elementos da investigação; (iv) validade de reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia; (v) possibilidade de aditamento das razões e juntada documental superveniente.
3. Tribunal de origem: (i) não conheceu matérias sem prévio debate (reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia), por ausência de prequestionamento; (ii) afastou cerceamento de defesa, por indeferimento motivado de reinquirição e ausência de prejuízo; (iii) reputou fundamentada a produção antecipada de prova; (iv) rejeitou aditamento das razões por preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade, além de consignar a ineficácia do documento superveniente; (v) manteve a pronúncia por existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, com apoio em prova judicial, em conformidade com o art. 155 do CPP.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da reinquirição de testemunhas e pela produção antecipada de prova; (ii) é possível o aditamento das razões recursais e a consideração de documento superveniente, à luz da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade; (iii) a decisão de pronúncia afrontou o art. 155 do CPP, por se fundamentar exclusivamente em elementos da investigação, e se há indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP); (iv) pode-se conhecer, em recurso especial, de alegações sobre reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem; (v) a revisão das conclusões da instância ordinária demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Incide o óbice do prequestionamento quanto às teses de reconhecimento fotográfico e cadeia de custódia, por não terem

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

sido previamente debatidas nem apontadas em embargos de declaração, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/ STF.
6. O indeferimento da reinquirição de testemunhas foi motivado e amparado nos arts. 400, § 1º, e 411, § 2º, do CPP, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a pertinência, relevância e necessidade da diligência. Ausente demonstração de prejuízo concreto, aplica-se o art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).
7. A produção antecipada de prova foi devidamente fundamentada pela instância ordinária, não havendo nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme jurisprudência desta Corte.
8. É incabível o aditamento de razões recursais, em razão do princípio da unirrecorribilidade, operando-se a preclusão consumativa; ademais, ainda que considerado, o documento superveniente não infirmou os elementos colhidos na instrução.
9. ***A pronúncia observou o art. 155 do CPP, porquanto não se baseou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, encontrando-se corroborada por prova testemunhal produzida em juízo; presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, mantém-se a submissão ao Tribunal do Júri.***
10. A pretensão de desconstituir a pronúncia demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada *em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.128.900/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA.*** *ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.
2. Fato relevante. Agravante pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no art. 121, §2º, incisos I, IV e §6º, c/c art. 14, caput, e art. 29, caput, todos do Código Penal, com afastamento da qualificadora do meio cruel e manutenção da prisão preventiva. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso defensivo que pleiteava absolvição sumária por legítima defesa e deu provimento ao recurso ministerial para incluir a qualificadora do meio cruel na pronúncia, assentando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e ausência, naquele momento, de prova inequívoca da excludente de ilicitude.
3. O recurso especial. Recurso especial defensivo alegando violação aos arts. 25 do Código Penal e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal sob o argumento de que os fatos

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

reconhecidos no acórdão configurariam legítima defesa e imporiam absolvição sumária. Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento exclusivo na Súmula n. 7, STJ, por demandar reexame de provas.

4. O agravo em recurso especial e a decisão monocrática. Defesa manejou agravo em recurso especial afirmando a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e sustentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com violação direta aos arts. 25 do Código Penal e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento de inadmissão do especial, aplicando por analogia a Súmula n. 182, STJ.

5. O agravo regimental. Agravante sustenta ter enfrentado de modo específico o óbice da Súmula n. 7, STJ, e reitera que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, concernente à subsunção dos fatos à legítima defesa e à absolvição sumária, bem como à inaplicabilidade da Súmula n. 83, STJ. Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental, ressaltando a correção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao fundamento de inadmissão do recurso especial, em conformidade com o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, com o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula n. 182, STJ.

7. Há ainda questão subsidiária em discussão: saber se, superado o óbice formal, seria possível, em recurso especial, afastar a decisão de pronúncia para absolvição sumária por legítima defesa, examinando-se a subsunção dos fatos aos arts. 25 do Código Penal e 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem violação da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Constata-se que o agravo em recurso especial não observou o dever de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, pois as alegações quanto à inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e à revaloração jurídica de fatos incontroversos não atenderam à exigência de impugnação concreta, efetiva e pormenorizada, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 182, STJ.

9. Reitera-se que, no âmbito do agravo em recurso especial, a parte agravante deve atacar, de forma específica e detalhada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficientes alegações genéricas ou centradas no mérito da insurgência, sob pena de não conhecimento do agravo, conforme orientação consolidada nesta Corte Superior.

10. ***Ainda que superado o óbice formal, as instâncias ordinárias mantiveram a pronúncia com base na existência de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e ausência, na fase processual,*** *de prova inequívoca da excludente de ilicitude,* ***reservando ao Tribunal do Júri a apreciação do mérito, inclusive das qualificadoras não manifestamente improcedentes,*** *o que revela que a pretensão*

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

defensiva de absolvição sumária por legítima defesa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

*11. **A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação no procedimento do júri, bastando prova da materialidade e indícios de autoria,** de modo que o reconhecimento de legítima defesa em sede de pronúncia somente se admite diante de prova plena, robusta e incontroversa da excludente de ilicitude, situação não evidenciada nos autos, o que reforça a incidência, no especial, do óbice da Súmula n. 7, STJ.*

12. Inexistindo fundamentos idôneos para afastar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção integral do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. No agravo em recurso especial, a parte deve impugnar de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ, e de não conhecimento do agravo.

2. A pretensão de afastar decisão de pronúncia com fundamento em legítima defesa, quando exige reexame do conjunto fático-probatório para avaliar materialidade, indícios de autoria, existência de qualificadoras e prova inequívoca da excludente de ilicitude, encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 25, 29, caput, 121, § 2º, incisos I e IV, § 6º, e 14, caput; Código de Processo Penal, art. 415, inciso IV; Código de Processo Civil, art. 932, inciso III; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, inciso I; Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 83, STJ;

Súmula n. 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.514.129/PI, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.069.159/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.). (grifos nossos).

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **PRONÚNCIA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a habeas corpus substitutivo de recurso especial, no qual se alegava insuficiência de provas da autoria em decisão de pronúncia por tentativa de homicídio qualificado.

*2. **O agravante sustenta que a pronúncia se baseou exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem confirmação em juízo, citando depoimentos colhidos durante a fase inquisitiva.***

3. O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não provimento do recurso.

II. Questão em discussão

*4. **A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia foi fundamentada exclusivamente em***

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

elementos do inquérito policial, sem a devida confirmação em juízo, o que poderia configurar insuficiência de provas para a pronúncia.

III. Razões de decidir

5. ***A decisão de pronúncia não se fundamentou exclusivamente em elementos do inquérito policial,*** *pois o depoimento da testemunha Rosa Maria Severo de Araújo* ***foi colhido em juízo por meio de sistema audiovisual, constituindo elemento suficiente para a pronúncia.***

6. ***A decisão de pronúncia é um juízo de probabilidade, não de certeza, bastando indícios judicializados suficientes de autoria, conforme jurisprudência desta Corte.***

7. ***O princípio in dubio pro societate prevalece na fase de pronúncia, autorizando a submissão do caso ao Tribunal do Júri.***

IV. Dispositivo e tese

8. ***Agravo regimental improvido.***

*Tese de julgamento: "****1. A decisão de pronúncia pode se basear em depoimentos colhidos em juízo, mesmo que não numerados, desde que constituam elementos suficientes para a pronúncia. 2. A fase de pronúncia exige apenas indícios judicializados suficientes de autoria, não sendo necessário juízo de certeza. 3. O princípio in dubio pro societate autoriza a submissão do caso ao Tribunal do Júri".***

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 681.151/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2021. (AgRg no HC 902483/AL, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0111451-0, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 26/03/2025, Data da Publicação/Fonte, DJEN 31/03/2025). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ***SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVAS CAUTELARES E NÃO REPETÍVEIS. TESTEMUNHOS EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DES PROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava que a sentença de pronúncia estaria baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. A parte agravante sustenta que houve quebra de cadeia de custódia e que os elementos que embasam a pronúncia teriam sido produzidos exclusivamente na fase inquisitiva.

II. Questão em discussão

3. ***A questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia se encontra baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial e, também, se a quebra da cadeia de custódia teria o condão de infirmar a validade da decisão que encerrou a primeira fase do procedimento escalonado do júri.***

III. Razões de decidir

4. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova. A defesa não comprovou adulteração da prova ou intercorrências no seu iter.

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

> *5. O relatório de investigação produzido por policiais civis é válido, pois se trata de documento descritivo que não requer expertise técnica específica.*
> *6.* ***A sentença de pronúncia pode se basear em provas cautelares e não repetíveis, que possuem eficácia probatória sem necessidade de confirmação no curso da ação penal, conforme art. 155 do CPP.***
> *7.* ***No caso, a sentença de pronúncia fundamentou-se em provas da materialidade e indícios de autoria, incluindo laudo pericial e depoimentos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas afeta a eficácia da prova, devendo ser comprovada a adulteração para invalidá-la. 2. Provas cautelares e não repetíveis possuem eficácia probatória sem necessidade de confirmação no curso da ação penal, conforme art. 155 do CPP.".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 665948, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 24.08.2021; STJ, AgRg no RHC 175637, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, HC 712927, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 29.03.2022. (AgRg no HC 924130/SE, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2024/0228474-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS (1181), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 12/02/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 26/02/2025). (grifos nossos).*

Também não se faz possível, por esta via, o afastamento das qualificadoras.

É dos autos que a qualificadora do motivo torpe contou com apoio, dentre outros, nas declarações da irmã da vítima 'colhidas em ambas as fases da persecução, indicando que o crime teria sido motivado por vingança relacionada à morte do mototaxista Edvaldo'. Embora as testemunhas tenham relativizado tais afirmações em juízo, a dúvida sobre a real motivação deve ser sanada pelos jurados. Já no que concerne à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa, encontrou arrimo nos depoimentos das testemunhas oculares, dentre elas, José Milton dos Santos, que narrou que 'a vítima foi perseguida e alvejada pelas costas enquanto chegava ao seu local de trabalho, recebendo novos disparos quando já estava caída'.

Desta feita, a permanência das qualificadoras na primeira fase do procedimento escalonado do júri ante a motivação elencada está de acordo com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, qual seja, o de que, na pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes ou dissociadas dos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, in verbis:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.* ***PRONÚNCIA. INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. QUALIFICADORAS. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-***

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

PROBATÓRIA. *SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

2. ***A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.***

3. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram indícios suficientes para a manutenção da pronúncia dos agravantes pelo crime de homicídio qualificado. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pela ausência de indícios da autoria delitiva ***ou, subsidiariamente, pelo afastamento das qualificadoras do art. 121, §2º, incisos II e IV, do CP, como requer a defesa, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível*** *em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.145.349/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL FUNDADO EM CIÚME. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.*** *SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal na qual o acusado foi pronunciado pelos arts. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, e 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A e § 7º, III, na forma do art. 14, II, do Código Penal, pleiteando o afastamento da qualificadora do motivo fútil fundada em ciúme, bem como o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional e a não incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em saber se, na fase de pronúncia, a qualificadora do motivo fútil baseada em ciúme pode ser afastada pelo juiz togado ou se deve ser submetida ao Tribunal do Júri, à luz do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal e do princípio in dubio pro societate.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há negativa de prestação jurisdicional e se o afastamento da

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

qualificadora, no caso, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. ***A pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação e, nessa etapa, as qualificadoras apenas podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou absolutamente dissociadas do contexto fático, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri (CPP, art. 413, § 1º).***
5. ***A qualificadora do motivo fútil fundada em ciúme, tal como narrada, não se revela manifestamente improcedente, devendo ser apreciada pelo Conselho de Sentença, a quem incumbe o crivo definitivo sobre a motivação do crime.***
6. ***A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à plausibilidade das qualificadoras demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável*** *em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.*
7. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada enfrentou suficientemente as teses, fundamentando a incidência da Súmula 7/STJ e a competência do Tribunal do Júri para apreciar a qualificadora de motivo fútil fundada em ciúme.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Na pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes ou dissociadas dos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.
2. Compete ao Tribunal do Júri decidir, no caso concreto, se o ciúme qualifica o homicídio como motivo fútil ou torpe.
3. É inviável, na via especial, afastar qualificadora quando a providência exige revolvimento do acervo fático-probatório, *por força da Súmula 7/STJ.*
4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta adequadamente as teses e indica os fundamentos jurídicos para a solução adotada.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 121, § 2º, II, IV e VI, § 2º-A e § 7º, III; CP, art. 14, II; Lei nº 10.826/2003, art. 14, caput; CPP, art. 413, § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 2.013.658, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 1791170/SP, Quinta Turma, j. 25.05.2021; STJ, AgRg no REsp 2.122.723/MG, Sexta Turma, j. 19.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 630.056/MG, Quinta Turma, j. 02.06.2015; STJ, AgRg no REsp 1.948.352/MG, Sexta Turma, DJe 12.11.2021
(AgRg no AREsp n. 3.157.703/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.). (grifos nossos).

De outro lado, a alegação de quebra da cadeia de custódia não foi examinada com profundidade pelo Tribunal a quo. Além do que, do acórdão, não se afirmou terem sido opostos eventuais embargos de declaração. Logo, inviável a perquirição exauriente e inaugural por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida e reprovável supressão de instância, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. *Superveniência de pronúncia. Novo título. Prejudicialidade. Agravo improvido.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus manejado em favor de acusado de homicídio, voltado ao reconhecimento de nulidade, por alegada quebra da cadeia de custódia e à revogação da prisão preventiva.

2. O agravante sustenta nulidade e inadmissibilidade do relatório de extração de dados por ausência de documentação mínima da cadeia de custódia (laudo oficial, descrição do procedimento técnico, indicação de metodologia e software, registro dos atos de tratamento da prova e relatório com códigos hash individualizados), bem como ausência de requisitos da prisão preventiva, falta de contemporaneidade e vedação de antecipação de pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode apreciar, em agravo regimental, alegações relativas à fundamentação da segregação cautelar, à suposta ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e à alegada quebra da cadeia de custódia, quando tais matérias não foram examinadas pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário.

4. Há, ainda, outra questão em discussão: saber se a superveniência de decisão de pronúncia, configura novo título apto a tornar prejudicado o recurso em habeas corpus com relação à alegada nulidade.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não examinou, no habeas corpus originário, as teses referentes à fundamentação da prisão preventiva, à alegada ausência de contemporaneidade da medida e ***à quebra da cadeia de custódia, o que obsta à apreciação direta dessas matérias pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.***

6. A superveniência de decisão de pronúncia constitui novo título, a ser primeiramente controlado pela Corte estadual em recurso em sentido estrito, razão pela qual configura-se a prejudicialidade da análise de nulidade processual nesta sede.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. ***A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, de teses relativas*** *à fundamentação da prisão preventiva, à contemporaneidade da medida e à alegada* ***quebra da cadeia de custódia impede o seu exame pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.***

2. A superveniência de decisão de pronúncia configura novo título e torna prejudicada a análise de nulidade processual.

Dispositivos relevantes citados: Sem indicação expressa de dispositivos legais no voto.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 767.497/ RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13/12/2022, DJe 16/12/2022;

STJ, AgRg no HC n. 757.164/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), j. 6/12/2022, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.013.650/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 25/11/2025, DJEN 28/11/2025; STJ, AgRg no AgRg no RHC n. 200.917/RO, Quinta

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

> *Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 17/12/2024, DJEN 23/12/2024.*
> *(AgRg no RHC n. 229.202/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.). (grifos nossos).*

> *Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente* ***habeas corpus."***

Não obstante, cumpre salientar que, embora a defesa sustente divergência na prova técnica, o acórdão do Tribunal Estadual indicou elementos indiciários de autoria e prova da materialidade e, neste tópico, inegável que foi apontado que **os projéteis retirados do corpo da vítima foram disparados pelo revólver calibre .38 Special, apreendido cerca de um mês após o crime na residência do acusado**. Além da prova pericial, tem-se os depoimentos prestados em juízo, dos policiais que participaram da busca e apreensão, confirmando que o referido armamento foi apreendido na casa do recorrente. De outro lado, as versões divergentes do agravante, que na delegacia informou que adquiriu a arma muito tempo antes do delito e, em juízo alterou sua versão para indicar que o armamento somente foi comprado após o crime. Para arrematar, constata-se que os depoimentos das testemunhas de defesa, sobre suposta existência de álibi, foram contrapostas pelas colocação do Tribunal de origem, no sentido de que: '*quanto ao álibi apresentado de que estaria trabalhando na empresa "Radar" no momento do crime, nota-se que o livro de ocorrências que comprovaria a escala foi extraviado*'.

Evidente, portanto, que, diante desse panorama, foram apresentados elementos suficientes acerca dos indícios de autoria, especialmente diante da prova pericial, irrepetível, bem como da prova testemunhal, prestada em juízo, para que o mérito seja apreciado pelo juízo competente, qual seja, o Egrégio Conselho de Sentença.

A pretensão defensiva, como já dito alhures, esbarra na vedação ao reexame de provas no rito estreito do *habeas corpus*.

Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL.* ***AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.***
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo Regimental interposto por DIONATAN ESTANISLAU DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do Habeas Corpus impetrado em seu favor, por entender tratar-se de utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio e pela ausência de flagrante ilegalidade.*

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de decisão de pronúncia mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, alegando que as provas defensivas comprovariam seu álibi e que a manutenção da pronúncia, diante desse contexto, violaria o princípio do in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso especial para discutir a legalidade da decisão de pronúncia; e (ii) verificar se a decisão de pronúncia, mantida pelo Tribunal estadual, configura constrangimento ilegal por ausência de indícios suficientes de autoria, diante das provas defensivas apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***O habeas corpus possui natureza constitucional excepcional e destina-se à tutela da liberdade de locomoção apenas quando demonstrada ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.***

4. A jurisprudência consolidada desta Corte repele o uso do writ para impugnar decisões recorríveis, sob pena de esvaziamento da sistemática recursal e de indevida transformação do Tribunal em instância revisora universal.

5. O agravo regimental apenas reitera as razões do habeas corpus, não demonstrando a existência de flagrante ilegalidade que justifique o afastamento da vedação ao uso do writ como substitutivo recursal.

6. Ainda que superado o óbice do cabimento, ***a decisão de pronúncia não exige prova plena da autoria, bastando a presença de indícios suficientes, conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal.***

7. ***A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, o julgamento do mérito, sendo-lhe reservada a apreciação do conflito entre versões e a valoração final das provas.***

8. ***A alegação de álibi e a pretensão de prevalência das provas defensivas implicam reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.***

9. As decisões das instâncias ordinárias demonstram que ***há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes, não se verificando qualquer ilegalidade evidente que autorize a concessão da ordem de ofício.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

11. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

12. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se confundindo com juízo condenatório.

13. O reexame aprofundado do acervo probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 413.

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.422/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.09.2023; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.08.2021.

(AgRg no HC n. 1.021.597/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59435516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:51
Código de Controle do Documento: f38aec44-bc56-4730-ab21-816d31c18042

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.831 / BA

Número Registro: 2026/0159055-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05018071520168050004 501807152016805004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
LAÍS MIRANDA SANTOS OLIVEIRA CAMPOS - BA082434
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSE FONSECA DO VALE JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FONSECA DO VALE JUNIOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
LAÍS MIRANDA SANTOS OLIVEIRA CAMPOS - BA082434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59689090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 4a026b58-9d2a-4b53-894e-acf0ed0926a9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 4a026b58-9d2a-4b53-894e-acf0ed0926a9